



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.288

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Julho de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.062, DE 17 DE JULHO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Concede o Título Cidadão Paraibano ao Doutor Rafael Fábio Maciel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Rafael Fábio Maciel, Médico Transplantador Renal e Diretor do Departamento de Transplantes do Hospital Antônio Targino, por relevantes serviços prestados ao povo paraibano e brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.063, DE 17 DE JULHO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global, a ser comemorado na segunda semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia definir a programação e coordenar as ações desenvolvidas durante a Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global, visando mobilizar a população a se unir e se posicionar, desenvolvendo ações que contribuam para a diminuição ou a estabilização do aquecimento da Terra.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de seus órgãos competentes, a promover debates, seminários e outros eventos, com o objetivo de conscientizar a população sobre as graves consequências resultantes do aquecimento do Planeta sobre o Meio Ambiente e seus habitantes.

Art. 4º A Semana Estadual de Mobilização Contra o Aquecimento Global tem como objetivos:

- I – propagar o conhecimento sobre o aquecimento global;
- II – estimular o debate acerca dos problemas ambientais;
- III – incentivar ações de conservação do Meio Ambiente;
- IV – promover a educação e a conscientização ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.064, DE 17 DE JULHO DE 2013
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba, a Semana da Leitura e Escrita Infantil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Leitura e Escrita Infantil no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a ser comemorada entre os dias 06 a 12 de outubro, anualmente.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a Semana da Leitura e Escrita Infantil, através de debates, palestras, atividades de lazer, cultura e arte visando destacar a importância da educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.065 DE 17 DE JULHO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Proíbe no âmbito do Estado da Paraíba a utilização de materiais potencialmente causadores de incêndio em recintos fechados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em ambientes fechados e que aglomeram pessoas, a utilização de materiais potencialmente causadores de incêndio, como: shows pirotécnicos, sinalizadores ou similares, em recintos fechados.

Parágrafo único. Entendem-se como recintos fechados os restaurantes, bares, casas noturnas, teatros, circos, shoppings e buffets.

Art. 2º O Poder Executivo fica responsável pela fiscalização diretamente no local onde está sendo realizado o evento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará os responsáveis à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira notificação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda notificação e o fechamento do estabelecimento nas violações subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.066 DE 17 DE JULHO DE 2013
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Altera a Ementa da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada, nos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.”

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Ficam a cargo das instituições bancárias as despesas decorrentes das instalações e manutenções dos equipamentos necessários para bem atender ao disposto nesta Lei.”

Art. 3º Fica excluído o inciso I do Art. 2º da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, renumerando os incisos II e III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – Câmara Interligada com órgão de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

II – Câmaras de captação de imagens externas e internas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.067, DE 17 DE JULHO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Declara de relevante interesse social os Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de relevante interesse social os Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.068, DE 17 DE JULHO DE 2013.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, que trata do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002.

I – as alíneas “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º;

II – a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 4º.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Fica inserido o § 11 ao art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002.

“Art. 4º”

§ 11. O adquirente beneficiário da isenção prevista no inciso XI do *caput* deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II – emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção.”

Art. 4º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei 7.131, de 5 de julho de 2002, só se aplica aos beneficiários previsto no inciso XI do mesmo artigo, para usufruto a partir do exercício de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcial-

mente o Projeto de Lei de Conversão nº 03/2013 da Medida Provisória nº 206, que “altera a Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, que trata do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei de Conversão (PLConv) nº 03/2013 tem origem na Medida Provisória nº 206, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 4 de abril de 2013.

Apesar do mérito da propositura, a emenda parlamentar, ao incluir outros beneficiários como isentos do pagamento do IPVA, além daquele que fora previsto na redação original da MP 206, incide em inconstitucionalidade por acarretar despesas para o Poder Executivo (Cf. inciso I do art. 64 da Constituição Estadual) e por ter sido apresentada sem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, por obrigação constitucional, tenho que vetar o PL na parte inconstitucional, mais precisamente no art. 2º do PLConv. nº 03/2013.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado inconstitucionalidade não seria apta a convalidá-la, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei em sua totalidade.

De logo, esclareço que o veto parcial não causará prejuízo aos agricultores. Apenas não teremos um texto totalmente alinhado com as demais modificações instituídas pelos demais artigos da MP nº 206 e sabiamente acatadas por Vossas Excelências.

A emenda parlamentar modificativa do art. 2º da redação original da MP nº 206 elasteceu de forma indiscriminada o benefício para atividade pesqueira, de modo a beneficiar proprietários com boas condições financeiras. O fato é que se deixou um vasto campo para discricionariedade e, por conseguinte, dúvidas para os contribuintes e para o fisco estadual acerca dos requisitos para fazer jus ao citado benefício. Assim cabe o veto em nome do interesse público em virtude da insegurança jurídica que seria causada.

Além disso, na forma como redigida a MP nº 206, não seria possível a inclusão de outra categoria profissional, sob pena de causar prejuízo na aplicação do benefício concedido e causar ainda mais dificuldade para interpretação sistêmica da lei nº 7.131/2002. Afinal, toda redação da MP nº 206 foi versada para contemplar os exercentes da atividade agrícola. A inclusão de outros beneficiários necessariamente implicaria na alteração de outros dispositivos da lei nº 7.131/2002.

Por fim, esclarece-se que o Governo do Estado já há algum tempo trabalha para desonerar a carga tributária. A ampliação da concessão do IPVA para os pescadores artesanais é uma delas. E tão logo seja possível, tal benefício será concedido.

Por todo o exposto, considerando a inconstitucionalidade da emenda, e visando evitar problemas futuros para os contribuintes e para o fisco estadual, veto o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 03 da MP nº 203, de 4 de abril de 2013.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 898/2012, de autoria do Deputado João Henrique, que “dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação “strictu sensu” (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possui tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil”.

RAZÕES DO VETO

O reconhecimento de diploma de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) de origem estrangeira no Brasil tem sua disciplina dada pela Lei Nacional 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial em seu art. 48, §§ 2º e 3º, abaixo reproduzido:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Infere-se da redação do art. 1º c/c o art. 2º do PL nº 898/2012 que o reconhecimento seria automático para a administração pública direta e indireta. Vejamos:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação "strictu sensu", regulamentada em seus países de origem, obtidos junto a Instituições de Ensino Superiores devidamente legalizadas, dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 1º Os Editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º Aplica-se também a vedação prevista no caput quanto a:

1. Concessão de progressão funcional por titulação;
2. Gratificação pela titulação;
3. Concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Art. 2º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa, ou mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

Como vimos, a imposição automática de reconhecimento de título de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras entra em confronto com a LDB. Pela LDB, esses títulos só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Portanto, não cabe à administração pública por si só fazer esse reconhecimento. Tem que ser "universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Enfatiza-se nos arts. 1º e 2º do PL nº 898/2012, que a validação se dará para títulos de pós-graduação oriundos de "países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil". Considerando que o tratado internacional pode ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, emenda constitucional ou norma supralegal, e considerando, ainda, que esses tratados já estabelecem o adequado regramento e os critérios para (re)validação desses títulos de pós-graduação para serem observados por todas as instituições de ensino superior do Brasil, torna-se, no mínimo, desnecessária a existência de uma norma estadual para obrigar a administração a reconhecer um título de pós-graduação que não seguiu os trâmites legais para sua validação.

Ademais, casos esses tratados demandem alguma regulamentação, o mais sensato é que essa atribuição fique com a União, através do Ministério da Educação. Aliás, isso é o que hodiernamente acontece. Tendo-se, como exemplo, a Resolução Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior - CNE/CES nº 03/2011 do Ministério da Educação, que dispõe sobre o "reconhecimento" de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

O PL nº 898/2012 também envereda por inconstitucionalidade ao tratar de matéria relacionada a provimento de cargos e regime jurídico de servidor público e por criar atribuição para o Poder Executivo. Agindo, assim, infringindo as alíneas "b", "c" e "e" do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
- II - disponham sobre:
 - b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Essas inconstitucionalidades estão presentes no § 2º do art. 1º, art. 2º e 4º do PL nº 898/2012.

Posto isso, apesar de ser uma proposta meritória, o múnus de gestor público me leva a vetar o PL nº 898/2012 pela contrariedade ao interesse público e por ser inconstitucional.

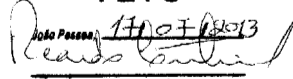
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 870/2013
PROJETO DE LEI Nº 898/2012
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado da Paraíba, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países que possui tratados de reciprocidade acadêmica com Brasil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação "strictu sensu", regulamentada em seus países de origem,

obtidos junto a Instituições de Ensino Superiores devidamente legalizadas, dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 1º Os Editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º Aplica-se também a vedação prevista no caput quanto a:

1. Concessão de progressão funcional por titulação;
2. Gratificação pela titulação;
3. Concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Art. 2º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições dos países que possuam tratado de reciprocidade acadêmica com o Brasil, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa, ou mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

Art. 3º Os diplomas de pós graduação "strictu sensu", presenciais, e devidamente regulamentados nos países que possuam tratado de reciprocidades acadêmica com o Brasil, oriundos de Instituições de reconhecida excelência acadêmica internacional, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático, para outros fins além de ensino e docência.

Parágrafo único. O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e Instituições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.262/2013 de Autoria do Deputado Vituriano de Abreu que Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende obrigar o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB, a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na internet, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da Carteira Nacional de Habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a acessibilidade às informações pelos condutores ou proprietários de veículos no Estado da Paraíba, todavia, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Além disso, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria já se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, por força do Código de Trânsito Brasileiro. Salientando-se que inserir o nome de infratores em "rol de culpados", é matéria que deve ser enfrentada em sede Federal, haja vista que as penalidades para o infrator que dirige sob a influência de álcool já estão descritas no art. 165 do CTB, vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Desse feito, e baseado no bom senso, pode-se constatar que o projeto ora analisado mostra-se inócuo e, se aprovado, não trará de fato eficácia prática ao nosso sistema jurídico, posto que já existe matéria análoga em vigor. Assim, por não atender o princípio da eficiência, a iniciativa contraria o interesse público referenciado no artigo supra 65, § 1º da Constituição da Paraíba, senão vejamos:

"Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto."

Ressalte-se, ainda, que o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de tratar de tema já regulamentado, visa estabelecer atribuição ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Verifica-se ainda que a implantação e divulgação de um “cadastro” de infratores acarretaria no desrespeito ao princípio do “non bis in idem”, pois estar-se-ia criando mais uma penalidade aos motoristas alcoolizados, inculcando indiretamente em modificação ao Código de Trânsito Brasileiro.


Por outro lado, que o Projeto de Lei não determina qualquer prazos de permanência do nome do infrator no eventual cadastro. E mesmo que o fizesse seria um contracenso, afinal o próprio Código de Trânsito, penaliza o infrator com a perda do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Saliente-se ainda que o referido cadastro pretendido pode violar direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como a imagem, intimidade e à vida privada, sendo medida de exequibilidade duvidosa, podendo trazer transtornos de ordem judicial para o Órgão de Trânsito Estadual, como ações anulatórias e indenizatórias.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

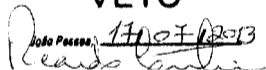
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 849/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.262/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na internet, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da Carteira Nacional de Habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar o nome completo do infrator, o número do registro da Carteira Nacional de Habilitação, a data e o local da infração, a fundamentação legal da punição administrativa, e deverá ocorrer somente nos casos de decisões administrativas transitadas em julgado, após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º A publicação deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito o julgado da decisão administrativa que impuser a penalidade administrativa.

Art. 4º Correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.274/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de incensurável preocupação com a saúde de nossos paraibanos, vejo-me

compelido a negar sanção à medida pelos motivos a seguir expostos.

Ocorre que a temática trazida pela propositura em exame já está regulamentada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e entra em conflito com normativas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, analisando a Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências ao Sistema Único de Saúde – SUS, observa-se que a responsabilidade objeto da presente propositura é municipal. Vejamos seus arts. 17 e 18:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete **promover a descentralização para os Municípios no trato a execução dos serviços e das ações de saúde**, devendo acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS **devendo prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde de forma regionalizada;**

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar, avaliar e **executar as ações e os serviços públicos de saúde.**

No tocante ao tratamento fora de domicílio, citamos a Portaria Nº 55/99, oriunda da Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, que institui o **Tratamento Fora de Domicílio – TFD**. Este constitui um instrumento legal que permite, através do encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, tratamento médico fora da sua microrregião.

A responsabilidade pelo pagamento de despesas com **deslocamentos intraestadual** será, via de regra, **atribuído às Secretarias Municipais de Saúde**, que utilizarão a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária dos municípios.

Entretanto, quando o deslocamento for realizado a partir de um município não habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM) de saúde, isto é, esteja habilitado apenas na Gestão Plena da Atenção Básica (GPAB), a competência para a concessão do benefício é da Regional de Proteção Social/SESPA, a qual o município está vinculado.

Já a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos **deslocamentos interestaduais será atribuída à Secretaria de Estado da Saúde**, que também utilizará a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado.

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão entra em conflito com a norma existente e se torna desnecessário uma vez que atribui à Política de Assistência Social uma competência já regulamentada pela Saúde.

A Política de Assistência Social está regulamentada através da Lei Nº 8.742, de 07.12.1993 e realiza-se de forma integrada às outras políticas setoriais na garantia dos mínimos sociais, ao prover condições capazes de atender contingências sociais e à universalização dos direitos.

Nesse entendimento, o Projeto em comento é inexecutável e sua aplicabilidade poderá causar transtorno à Política Nacional da Assistência Social – PNAS ou ao Sistema Único da Assistência Social – SUAS, cuja gestão estadual compete a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Conforme já explicitado na questão anterior, o deslocamento de pacientes em situação de pobreza ou vulnerabilidade social e com deficiência para consultórios médicos ou para os serviços ambulatoriais é de competência da Política da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Em se tratando de deslocamento para fora do território paraibano, a Secretaria de Estado da Saúde já executa tal compromisso, prestando cotidianamente e com muita responsabilidade todos os encaminhamentos necessários.

Não bastasse isso para vetar o Projeto de Lei e ainda que estivéssemos diante de tema de responsabilidade estadual, tem-se ainda constatado o vício de iniciativa, já que as matérias que tratam de órgãos da administração e de serviços públicos são de iniciativa privativa do Governador. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.”**

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

A guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra

as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Por fim, incide ainda em inconstitucionalidade, o proposto pelo Art. 8º do PL em tela, que diz o seguinte:

“**Art. 8º** A presente Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial.”

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola mais uma vez o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2/96, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Conclui-se que a proposição em análise, além de conflitar com normas vigentes que já dispõem sobre o tema, consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

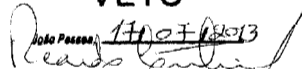
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 850/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.274/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS no âmbito do território da Paraíba.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* do presente artigo refere-se à prestação de transporte especializado em favor da pessoa carente, portadora de deficiência física que o torne incapaz de possuir mobilidade própria ou com patologia crônica e idoso a fim de realizar tratamento contínuo em unidade de saúde pública ou privada.

Art. 2º Para efeito da presente Lei considera-se pessoa carente a que comprova não dispor de condições financeiras para cobrir as despesas com o serviço de transporte descrito no Parágrafo único do Art. 1º

Art. 3º O transporte de pacientes de seus domicílios até as unidades de saúde, de que trata o Parágrafo único do Art. 1º, será realizado de conformidade com o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina de Nº 1.672, de 09 de julho de 2003.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o cadastro, o acompanhamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Serviço de Transporte Móvel Social contará com centrais de comunicação distribuídas nas mesorregiões do Estado.

Parágrafo único. As centrais de que trata o *caput* do presente artigo serão estabelecidas por ato da *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano*, sendo responsável pela infra-estrutura essencial à execução do serviço a que se destina em cada Município sob sua cobertura.

Art. 6º Como forma de garantir a abrangência e eficácia do serviço de Transporte Móvel Social, fica estabelecido acesso estadual via telefonia fixa nos moldes estabelecidos pela legislação atinente a matéria.

Parágrafo único. A disponibilidade do número telefônico de que trata o *caput* do presente artigo, será de uso exclusivo para as centrais de comunicação do sistema operador do Serviço de Transporte Móvel Social nos Municípios.

Art. 7º Todas as unidades do Serviço de Transporte Móvel Social nos Municípios devem dispor de espaço físico e estrutura de funcionamento devidamente adequados às normas do

Ministério da Saúde, que regulamentam a matéria, sendo indispensável à observância dos critérios que assegurem a existência de:

I - unidades devidamente abastecidas com materiais adequados aos fins que se prestam;

II - veículos automotores perfeitamente adaptados às exigências dos serviços a que se prestam e em número suficiente;

III - corpo de profissionais qualificados e em número suficiente ao atendimento das necessidades a que se destinam;

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.320/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “modifica a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.933, de 14 de dezembro de 2012 e determina outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei trata de redução de carga tributária do ICMS para algumas faixas de consumidores de energia elétrica.

Antes de analisá-lo, solicitei posicionamento da Secretaria de Estado da Receita – SER - acerca do tema. Em sua resposta, a SER se manifestou pelo veto. Eis os pontos principais:

“Ademais, a matéria cuida de favor fiscal, cuja implementação, na legislação de nosso Estado, carece da celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões, na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, são tomadas por unanimidade dos representantes da Federação presentes.

Também, de ser quantificada a repercussão financeira motivada pela nova norma, com a inclusão na previsão orçamentária e a respectiva compensação, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

O Supremo Tribunal Federal – STF – já consolidou tal entendimento:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO À EDIÇÃO DA LEI QUE VEICULA O FAVOR FISCAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL À VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS PLENOS DA NORMA. 1. A concessão de benefícios fiscais concernentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS pressupõe a prévia elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil. 2. A elaboração do convênio entre os entes federados deve preceder à edição da lei que conceda os benefícios fiscais, pouco importando em qual momento haverá a produção de efeitos plenos da norma. Isso porque a deliberação prévia dos Estados-membros e do Distrito Federal é requisito constitucional de validade do benefício, cuja inobservância acaba por inquiná-lo desde o nascedouro. Precedentes: ADI 1.247 – MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 08.09.95, e ADI 2.357-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 07.11.03, verbis: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.557, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA OS MEDICAMENTOS GENÉRICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, B; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo isenção de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria o disposto no mencionado art. 155, § 2º, XII, g, do texto constitucional.” 3. Destarte, a discussão sobre o momento a partir do qual a lei editada antes da celebração de convênio produzirá efeitos plenos é irrelevante para aferir a validade jurídico-constitucional do diploma instituidor do benefício fiscal. A formalização do convênio deve preceder a edição da lei. Precedentes: ADIs 2.688 e 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ADIs 3.664, 3.803 e 4.152, Relator o Ministro Cezar Peluso, e ADI 2.549, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, todas julgadas no dia 1º de junho de 2011. 4. In casu, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desconhecendo o momento da produção de efeitos plenos da lei, declarou a inconstitucionalidade do texto normativo distrital que veiculou benefício fiscal concernente ao ICMS antes da elaboração de convênio entre os entes federativos que autorizassem a concessão do ‘favor fiscal’. Incensurável, portanto, o provimento judi-

cial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 637959 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)

GRIFAMOS

Posto isso, apesar de ser uma proposta meritória, fica demonstrada a inconstitucionalidade do PL nº 1.320/2013.

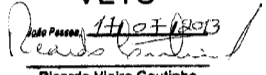
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 852/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.320/2013
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Modifica a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.933, de 14 de dezembro de 2012 e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, da Lei 9.933, de 14 de dezembro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“VI - 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica para consumo mensal acima da faixa de 100 (cem) quilowatts/hora”.

Art. 2º

“h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 200 (duzentos) quilowatts/hora”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1380/2013, de autoria do Deputado Estadual João Gonçalves, que Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação, no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa instituir o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado da Paraíba.

Apesar da boa intenção do deputado João Gonçalves, esse tipo de concessão causará dificuldades para a gestão administrativa do DETRAN-PB. Daí porque o veto se impõe em nome do interesse público.

Ressalte-se a preocupação do Governo do Estado com as dificuldades financeiras que contornam grande parcela da população, e, por esse motivo, viabiliza vários programas sociais que amenizam tais dificuldades, ao passo que instituiu o Programa de Habitação Social, em pleno funcionamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), que isenta a cobrança de grupos previamente determinados, filtrado pela falta de recursos financeiros da população.

O parcelamento é uma forma de moratória do crédito tributário, garantindo que o pagamento de parcela vencida ou vincenda seja dilatado, e em forma de prestações. Portanto, o Projeto de Lei em comento apresenta graves inconsistências, não merecendo subsistir. Além disso, a lei é omissa quanto ao momento de emissão da Carteira Nacional de Habitação, assim como qual o momento da sua entrega para o requerente que opte pelo parcelamento das taxas.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, §2º, dispõe que se aplicam ao parcelamento, subsidiariamente, as normas atinentes à moratória.

Nesse diapasão, o art. 153 do CTN preconiza os requisitos necessários para concessão da moratória, utilizando-se os mesmos preceitos para o parcelamento, de forma subsidiária, vejamos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Pela leitura do artigo supra, infere-se que o Projeto de Lei em discussão não traz as condições legais necessárias para a concessão do benefício do parcelamento, ou seja, deixa em aberto a interpretação sobre quando o órgão deve confeccionar e entregar o documento ao requerente.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma evitada de ilegalidade, fadada à revogação.

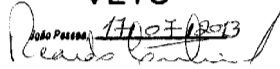
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de Julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 851/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.380/2013
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe Sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN/PB, para prestação de serviços referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado da Paraíba.

Art. 2º O parcelamento das taxas de trânsito, referente à Carteira de Habitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao beneficiário, na forma da Lei, o pedido de parcelamento.

Art. 3º As taxas poderão ser parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º As taxas à entrada do vigor desta Lei serão acumuladas em um único bloco acompanhadas de boletos bancários para pagamento, divididas em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a solicitação de pagamento.

§ 1º Todas as taxas ou serviços referentes à Carteira de Habitação poderão ser parcelada.

§ 2º Excetuam-se das disposições do caput as taxas que não tenham relação com a emissão da Carteira de Habitação.

Art. 5º O não pagamento das parcelas autoriza o Governo do Estado a tomar as providências judiciais de proteção ao crédito e a restrição a Carteira de Habitação.

Art. 6º O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.385/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.385/2013 é de fato meritório. Contudo, na forma como redigido, causaria prejuízos para produtores rurais. Obteve tal compreensão a partir do posicionamento da secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, a quem incumbi de fazer a análise de mérito dessa propositura.

A SEDAP alega que a proposta trazida no PL nº 1.385/2013 foi tratada na Portaria nº 06¹ do Ministério do Desenvolvimento Agrário, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2012.

De acordo com a SEDAP, o parágrafo único do art. 1º do PL nº 1.385/2013, ao restringir a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal somente para empreendimentos que aderirem ao selo, estaria conflitando com a citada portaria, que não estabelece tal restrição:

PL nº 1.385/2013

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.”

GRIFAMOS

Portaria 06/2012 do MDA

Art. 1º Fica instituído o selo de identificação da participação da agricultura familiar - Sipaf, sinal identificador de produtos, que por objetivo fortalece a identidade social da agricultura familiar perante

os consumidores, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar na produção de produtos.

§ 1º O Sipaf terá o uso permitido em caráter precário e temporário, a pessoas físicas, portadoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, ou a pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP, para utilização em produtos.

§ 2º O uso do Sipaf é de **caráter voluntário** e observará as disposições da presente portaria.

GRIFAMOS

Portanto, em nome do interesse público, impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 1º, sob pena de criarmos obstáculos para a comercialização de produtos oriundos da agropecuária por parte de agricultores familiares ou entidades que comercializam sua produção entre municípios.

Ainda de acordo com o entendimento da SEDAP, o próprio **caput** do art. 1º c/c o art. 4º, na forma como redigido, pode causar embaraço para a atividade dos agricultores familiares.

PL nº 1.385/2013

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

[...]

Art. 4º Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Agroindústria Familiar - empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar "in natura".

II - Agroindústria de Pequeno Porte - empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III - Agroindústria Artesanal - empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

Para a SEDAP, os agricultores familiares (pessoas físicas) não poderiam aderir ao selo, pois teriam que se transformar em pessoas jurídicas.

Por fim, os arts. 2º, 3º, 7º, 8º e 9º criam obrigações para órgãos da administração pública, incidindo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois tais atribuições só poderão ter o processo legislativo iniciado pelo Governador (Cf. alínea "e" inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado).

PL nº 1.385/2013

[...]

Art. 2º O Selo de Origem e Qualidade - SOQ - e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal **integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba** e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ - **terá regulamentação própria**, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Art. 7º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a **celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas**, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

Art. 8º **Deverá ser garantida** a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

Art. 9º A presente Lei **deverá ser regulamentada** pelo Poder Executivo.

GRIFAMOS

Posto isso, apesar de ser uma proposta meritória, mas embasado no posicionamento da SEDAP, optei por vetar o PL nº 1.385/2013 pela contrariedade ao interesse público e por ser inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

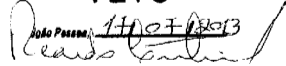
João Pessoa, 17 de julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

¹ Portaria nº 6 de 13/01/2012 / MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário, que institui o selo de identificação da participação da agricultura familiar e dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção, cancelamento de uso.

AUTÓGRAFO Nº 853/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.385/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem

animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.

Art. 2º O Selo de Origem e Qualidade - SOQ - e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ - terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Art. 4º Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Agroindústria Familiar - empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar "in natura".

II - Agroindústria de Pequeno Porte - empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III - Agroindústria Artesanal - empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

Art. 5º O selo de Origem e Qualidade - SOQ - tem por objetivos:

I - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

II - agregar valor a produção agrícola através da verticalização da produção;

III - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

IV - melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

V - ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

VI - considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos Municípios produtores.

VII - criar marcas regionais para os produtos.

VIII - atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

Art. 6º Os Municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

I - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos Municípios envolvidos;

II - emitir o selo de Origem e Qualidade - SOQ;

III - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região.

IV - discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanais;

Art. 7º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

Art. 8º Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

Art. 9º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.452/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Bombeiro.

RAZÕES DO VETO

A proposta em tela visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Bombeiro a ser comemorada anualmente durante a semana que antecede o aniversário do Corpo de Bombeiros.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.


De logo, por força do **Decreto Federal nº 35.309, de 2 de abril de 1954**, informo que fora instituído o **"Dia do Bombeiro Brasileiro"** e a **"Semana de Prevenção Contra Incêndio"**, comemorada de forma tradicional e ampla em todo território nacional na semana em que o dia 02 de julho estiver compreendido.

Dessa forma, considerando a coexistência de norma análoga tratando a matéria em nosso ordenamento jurídico, torna-se inócua e desnecessária a aprovação da proposta em tela, destacando-se ainda a grande proximidade entre os períodos alusivos.

Diante desse quadro, por se afigurar inconveniente e inoportuno ao público interesse estadual vejo-me forçado a vetar integralmente o Projeto de Lei em comento.

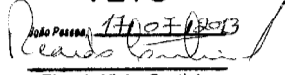
Assim, Senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 863/2013
 PROJETO DE LEI Nº 1.452/2013
 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Institui no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba, a Semana Estadual do Bombeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Bombeiro, a ser comemorada, anualmente, durante a semana que antecede o aniversário do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos acerca da Semana Estadual do Bombeiro, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas, tendo como finalidade a reflexão, a conscientização e a prevenção de acidentes.

Art. 3º A Semana Estadual do Bombeiro não será considerada feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2013.


 RICARDO MARCELO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.452/2013, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Estabelece que no âmbito do Estado da Paraíba toda propaganda relacionada a veículos automotores ou meios de transportes, deverá conter a frase: SE BEBER, NÃO DIRIJA e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça a importância do assunto e os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura em apreço, pelas razões que passo a expor.

Apesar da incontestável relevância da matéria, temos que nos ater aos trâmites legais para prossecução da propositura em exame, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidas pela conjuntura em discussão.

Neste caso em concreto, devemos atentar para a competência formal, que, analisando a Constituição Federal, seu art. 22, inciso XXIX, afirma ser de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre matérias que tratam de propaganda comercial, senão vejamos:

Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

.....
 XXIX - propaganda comercial.

Desse feito, é notório que o projeto em tela está contaminado por vício de iniciativa, caracterizado quando uma norma surge a partir de proposição feita por um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) que não tinha competência para dar início ao processo legislativo referente àquela matéria.

Na mesma óptica, nossos Tribunais firmaram entendimento a favor da inconstitucionalidade em diversos casos semelhantes, como se infere do posicionamento materializado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, adiante transcrito:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
 ADI2815SC

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica

Votação: unânime. Resultado: julgada procedente a ação e declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina. N.PP:(07). Análise:(ANA). Revisão:(RCO). Inclusão: 17/03/04, (SVF). Alteração: 22/03/04, (SVF).


(ADI 2815 SC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2003, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498

Portanto, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assevero ainda que o Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do DETRAN já desempenham políticas com objetivo de coibir o uso da combinação álcool e direção, promovendo campanhas educativas de prevenção e realizando trabalhos ostensivos por todo o Estado, como é o caso da operação "Lei Seca", que só este ano já autuou 793 motoristas embriagados, efetuando 154 prisões.

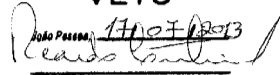
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

AUTÓGRAFO Nº 867/2013
 PROJETO DE LEI Nº 1.482/2013
 AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Estabelece que no âmbito do Estado da Paraíba toda propaganda relacionada a veículos automotores ou meios de transportes, deverá conter a frase: SE BEBER, NÃO DIRIJA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado da Paraíba toda propaganda publicitária relacionada a veículos ou meios de transportes, divulgadas através do rádio, outdoor, jornal e televisão, feita por pessoas físicas ou jurídicas deverá conter a frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA", no final de cada propaganda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se veículos ou meios de transportes: motos, carros, caminhões, ciclomoteres e bicicletas.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo educar para o trânsito por meio da divulgação de mensagens e temas relativos ao respeito e ao cumprimento da legislação de trânsito.

Art. 3º Caberá ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando ao cumprimento integral da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2013.


 RICARDO MARCELO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.482/2013, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...]."

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Ao se instituir o "Programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba" o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou atribuição para administração estadual. Vejamos:

PL nº 1.483/2013

Art. 1º Fica disponibilizado a todas as vítimas do crime de racismo, concernentes à Lei Especial nº 7.716 ou ao § 3º, do Art. 140 do Código Penal, de forma específica, a assistência Psicológica/

Psiquiátrica, a fim de diminuir e amenizar os traumas consequentes do crime referido.

Art. 2º A assistência deverá ser fornecida por médicos especialistas em Psicologia e ou Psiquiatria, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde, e inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, caso seja necessário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo priorizar em caráter de urgência, o atendimento as vítimas do crime de racismo. [...].
GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), verbis:

"A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", (...). (grifos originais)".

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)".

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, mutatis mutandis, a jurisprudência do excelso STF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)".

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em

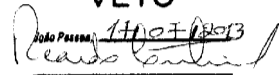
face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.
João Pessoa, 17 de julho de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 688/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.483/2013
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado a todas as vítimas do crime de racismo, concernentes à Lei Especial nº 7.716 ou ao § 3º, do Art. 140 do Código Penal, de forma específica, a assistência Psicológica/Psiquiátrica, a fim de diminuir e amenizar os traumas consequentes do crime referido.

Art. 2º A assistência deverá ser fornecida por médicos especialistas em Psicologia e ou Psiquiatria, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde, e inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, caso seja necessário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo priorizar em caráter de urgência, o atendimento as vítimas do crime de racismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.115, DE 17 DE JULHO DE 2013

Altera o Anexo Único do Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a retificação do Convênio ICMS 18/13, pelo CONFAZ,


DECRETA:

Art. 1º Os itens 1105, 1106 e 1107 da Tabela 11.5 - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal, constantes no Anexo Único do Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"11. Cessão de Meios de Rede	1105	Lançamento de ICMS proporcional às saídas isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo (§ 1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/13 - Convênio ICMS 17/13)
11. Cessão de Meios de Rede	1106	Lançamento de ICMS proporcional às cessões de meio destinadas a consumo próprio (§ 1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/13 - Convênio ICMS 17/13)
11. Cessão de Meios de Rede	1107	Lançamento de ICMS complementar, na condição de responsável tributário (§ 2º do art. 3º do Decreto nº 34.010/13 - Convênio ICMS 17/13)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.116, DE 17 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 49/13,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar os seguintes diplomas legais (Convênio ICMS 49/13):

“Piauí

- Decreto nº 15.180, de 18 de maio de 2013;

- Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2013.”.

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes municípios, relativamente ao Estado do Piauí:

“ESTADO

Decreto Estadual

Piauí

- Decreto nº 15.180, de 15 de maio de 2013.

MUNICÍPIOS

1. ALAGOINHA DO PIAUI
2. ALEGRETE DO PIAUI
3. ANISIO DE ABREU
4. AROAZES
5. AROEIRAS DO ITAIM
6. ARRAIAL DO PIAUÍ
7. ASSUNÇÃO DO PIAUI
8. AVELINO LOPES
9. BARRO DURO
10. BELA VISTA DO PIAUI
11. BELEM DO PIAUI
12. BENEDITINOS
13. BETANIA DO PIAUI
14. BOCAINA
15. BONFIM DO PIAUI
16. BREJO DO PIAUI
17. BURITI DOS MONTES
18. CAJAZEIRAS DO PIAUI
19. CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUI
20. CAMPINAS DO PIAUI
21. CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
22. CAMPO GRANDE DO PIAUI
23. CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA
24. CARACOL
25. CARIDADE DO PIAUI
26. COCAL
27. COLONIA DO PIAUI
28. CONCEICÃO DO CANINDE
29. CORONEL JOSE DIAS
30. CRISTALANDIA DO PIAUI
31. CURIMATA
32. CURRAIS
33. CURRAL NOVO DO PIAUI
34. CURRALINHOS
35. DIRCEU ARCOVERDE
36. DOM EXPEDITO LOPES
37. DOM INOCENCIO
38. DOMINGOS MOURAO
39. ELESBAO VELOSO
40. ELISEU MARTINS
41. FARTURA DO PIAUI
42. FLORES DO PIAUI
43. FLORESTA DO PIAUI
44. FRANCINOPOLIS
45. FRANCISCO MACEDO
46. FRANCISCO SANTOS
47. FRONTEIRAS
48. GEMINIANO
49. INHUMA
50. IPIRANGA DO PIAUI
51. ISAIAS COELHO
52. ITAINOPOLIS
53. ITAUEIRA
54. JACOBINA DO PIAUI
55. JAICOS
56. JOÃO COSTA
57. JULIO BORGES
58. JUREMA
59. LAGOA DO BARRO DO PIAUI
60. LAGOA DO SITIO
61. MADEIRO
62. MANOEL EMIDIO
63. MASSAPE DO PIAUI
64. MIGUEL LEÃO
65. MILTON BRANDAO
66. MONSENHOR HIPOLITO
67. MORRO CABECA NO TEMPO
68. MURICI DOS PORTELAS
69. NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
70. NOVA SANTA RITA
71. NOVO ORIENTE DO PIAUI
72. NOVO SANTO ANTONIO
73. OEIRAS
74. PADRE MARCOS

75. PAES LANDIM
76. PAJEU DO PIAUI
77. PALMEIRAIS
78. PAQUETA
79. PATOS DO PIAUI
80. PAULISTANA
81. PAVUSSU
82. PAU D'ARCO
83. PEDRO II
84. PEDRO LAURENTINO
85. PICOS
86. PIMENTEIRAS
87. PIO IX
88. PORTO
89. PRATA DO PIAUI
90. QUEIMADA NOVA
91. REGENERACÃO
92. RIBEIRA DO PIAUI
93. RIO GRANDE DO PIAUI
94. SANTA CRUZ DO PIAUI
95. SANTA CRUZ DOS MILAGRES
96. SANTA LUZ
97. SANTA ROSA DO PIAUI
98. SANTANA DO PIAUI
99. SANTO ANTONIO DE LISBOA
100. SANTO INACIO DO PIAUI
101. SÃO BRAZ DO PIAUI
102. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
103. SÃO FRANCISCO DO PIAUI
104. SÃO JOAO DA CANABRAVA
105. SÃO JOAO DA SERRA
106. SÃO JOAO DA VARJOTA
107. SÃO JOAO DO PIAUI
108. SÃO JOSE DO PEIXE
109. SÃO JOSE DO PIAUI
110. SÃO JULIÃO
111. SÃO LOURENCO DO PIAUI
112. SÃO LUIS DO PIAUI
113. SÃO MIGUEL DO FIDALGO
114. SÃO RAIMUNDO NONATO
115. SIGEFREDO PACHECO
116. SIMÕES
117. SIMPLICIO MENDES
118. SOCORRO DO PIAUI
119. SUSSUAPARA
120. TAMBORIL DO PIAUI
121. VALENÇA DO PIAUI
122. VARZEA BRANCA
123. VERA MENDES
124. VILA NOVA DO PIAUI
125. WALL FERRAZ

Piauí

- Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2013.

MUNICÍPIOS

1. ACAUA.
2. AGRICOLANDIA
3. AGUA BRANCA
4. ALTO LONGA
5. ALTOS
6. ALVORADA DO GURGUEIA
7. AMARANTE
8. ANGICAL DO PIAUI
9. BARRA D'ALCANTARA
10. BARRAS
11. BATALHA
12. BOA HORA
13. BOM JESUS
14. BOM PRINCIPIO
15. BOQUEIRÃO DO PIAUI
16. BURITI DOS LOPES
17. CABECEIRAS DO PIAUI
18. CAJUEIRO DA PRAIA
19. CAMPO LARGO DO PIAUI
20. CAMPO MAIOR
21. CANAVIEIRA
22. CANTO DO BURITI
23. CAPITÃO DE CAMPOS
24. CARAUBAS DO PIAUI
25. CASTELO DO PIAUI
26. CAXINGO
27. COCAL DE TELHA
28. COCAL DOS ALVES
29. COIVARAS
30. COLONIA DO GURGUEIA
31. CORRENTE
32. DEMERVAL LOBAO
33. ESPERANTINA
34. FLORIANO
35. FRANCISCO AYRES

- 36. GUARIBAS
- 37. HUGO NAPOLEÃO
- 38. ILHA GRANDE
- 39. JARDIM DO MULATO
- 40. JERUMENHA
- 41. JOAQUIM PIRES
- 42. JOCA MARQUES
- 43. JOSE DE FREITAS
- 44. JUAZEIRO DO PIAUI
- 45. LUIS CORREIA
- 46. LUZILANDIA
- 47. MARCOLANDIA
- 48. MARCOS PARENTE
- 49. MIGUEL ALVES
- 50. MONSENHOR GIL
- 51. MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
- 52. NAZARE DO PIAUI
- 53. NAZARIA
- 54. NOSSA SENHORA DE NAZARE
- 55. OLHO D'AGUA DO PIAUI
- 56. PALMEIRA DO PIAUI
- 57. PARNAGUA
- 58. PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
- 59. PIRACURUCA
- 60. PIRIPIRI
- 61. REDENCAO DO GURGUEIA
- 62. RIACHO FRIO
- 63. SÃO FELIX DO PIAUI
- 64. SÃO GONCALO DO PIAUI
- 65. SÃO JOAO DA FRONTEIRA
- 66. SÃO JOAO DO ARRAIAL
- 67. SÃO JOSE DO DIVINO
- 68. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
- 69. SÃO MIGUEL DO TAPUIO
- 70. SÃO PEDRO DO PIAUI
- 71. SEBASTIAO BARROS
- 72. TANQUE DO PIAUI
- 73. UNIÃO
- 74. VARZEA GRANDE".

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12 e no Decreto nº 33.048, de 22 de junho de 2012, destinadas aos municípios acrescidos com base nos diplomas legais, do Estado do Piauí, a seguir indicados:

I – Decreto nº 15.180, de 18 de maio de 2013, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2013 e a data da publicação deste Decreto;

II – Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2013, no período compreendido entre 4 de maio de 2013 e a data da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 34.117 de 17 de julho de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1681/1714/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 10.700.000,00** (dez milhões, setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.366.5036-2770- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390	56	9.500.000,00
	4490	56	500.000,00
12.368.5036-4796- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3340	00	700.000,00
TOTAL			10.700.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
- 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5036-1844- CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCOLAS TÉCNICAS	4490	56	10.000.000,00
12.368.5036-4796- DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	3390	00	700.000,00
TOTAL			10.700.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FLGÜEBIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.118 de 17 de julho de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978, de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1747/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.846.0000-7036- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - SAÚDE	3390.92	10	400.000,00
TOTAL			400.000,00

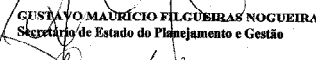
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- 25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4067- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE TRAUMAS DE CAMPINA GRANDE	3390.30	10	400.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FLGÜEBIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.119 de 17 de julho de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei

nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1704/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	72	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

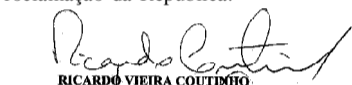
22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO


22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

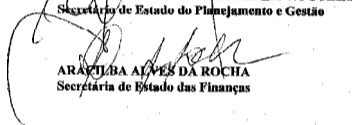
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	72	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARANYLA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.120 de 17 de julho de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1743/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 227.183,03** (duzentos e vinte e sete mil cento e oitenta e três reais e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

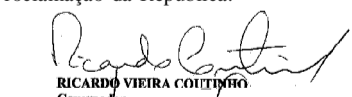
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO – PB-TUR


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5012-4104- AÇÕES PROMOCIONAIS DE FOMENTO AO TURISMO	3390	83	227.183,03
TOTAL			227.183,03


Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação em relação aos recursos do Convênio de nº 775411/2012, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, com a interveniência do Estado da Paraíba, e da Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE/PB, registro CGE de nº 12-70102-5, creditado na conta de nº 26.319-2, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARANYLA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

DECRETO Nº 34.121, DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 45/99,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas estabelecidas em outros Estados da Federação que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por (Convênios ICMS 45/99 e 06/06):

I – revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais ou em bancas de jornal e revistas;

II – contribuintes regularmente inscritos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o preço por ele praticado, incluídos os valores do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de agregação de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Quando a operação abranger produtos classificados no Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em convênios ou protocolos, a base de cálculo para fins de substituição tributária deverá obedecer ao valor da agregação previsto naquele Anexo.

§ 3º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá encaminhar à Gerência Operacional da Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior - GOSTEX da Secretaria de Estado da Receita/PB, através de arquivo eletrônico, os catálogos, listas de preços ou similares utilizados no prazo de 05 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração nos preços.

§ 4º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos pelo contribuinte substituto em arquivo eletrônico pelo prazo previsto no Art. 306 do RICMS/PB.

Art. 3º A nota fiscal eletrônica - Nfe emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar as operações de que trata este Decreto, além das exigências previstas nas disposições relativas à emissão de documentos eletrônicos por processamento de dados, deverão constar à identificação, o endereço e o telefone do revendedor destinatário das mercadorias.

§ 1º Por ocasião da emissão da nota fiscal mencionada no "caput", o substituto tributário deverá identificar, no campo "Informações Complementares" o catálogo, a lista de preços ou similar, utilizado para determinar o preço sugerido adotado como base de cálculo para apuração do ICMS-ST.

§ 2º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas neste Decreto acompanhado:

I – da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

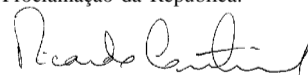
II – de documento comprobatório da sua condição de revendedor.

Art. 4º As empresas que trabalham com o sistema de marketing direto (venda porta-a-porta), que adotarem os valores constantes nos § 1º e § 2º do art. 2º, terão até o dia 31 de agosto de 2013 para assinatura de um novo Regime Especial junto à Secretaria de Estado da Receita que irá estabelecer as normas e padrões a serem adotadas a partir de 01 de setembro de 2013.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nas normas gerais de substituição tributária, previstas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 e no Ajuste Sinief 04/93, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 7.338

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MYLENA MUNIKE COSTA CLEMENTE, matrícula nº 174.485-2, do cargo em comissão de Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 7.339

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear MARLY MESSIAS DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 7.340

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MYLENA MUNIKE COSTA CLEMENTE** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário do Secretário de Estado da Educação, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 7.341

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **RAYANA PAULA SILVA VIANA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Educação, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 7.342

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ITALAGITANIA SIMPLICIO DA SILVA**, matrícula nº 173801-1, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Terceira Gerência Regional de Educação, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 7.343

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **NEIDENALVA MOURA SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Terceira Gerência Regional de Educação, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 7.344

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, no Município de Itaporanga, da Secretaria de Estado da Educação:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	SIMBOLOGIA
Valmira Herculano Caiana	Diretor da EEEFM ADALGISA TEÓDULO DA FONSECA	71.440-2	CDE-9
Alfrania Ananias de Sousa	Vice-Diretor da EEEFM ADALGISA TEÓDULO DA FONSECA	133.602-9	CVE-9

Ato Governamental nº 7.345

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Itaporanga, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Valmira Herculano Caiana	Diretor da EEEFM ADALGISA TEÓDULO DA FONSECA	CDE-9
Alfrania Ananias de Sousa	Vice-Diretor da EEEFM ADALGISA TEÓDULO DA FONSECA	CVE-9

Ato Governamental nº 7.346

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho de 2008,

R E S O L V E nomear **JOSÉ ANSELMO DE LUCENA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Delegado Titular da Oitava Delegacia Distrital da Capital - Distrito Industrial, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 7.347

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes dos cargos em comissão, definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	SIMBOLOGIA
Cristiano Jacques de Lima Araújo	156.074-3	Delegado Titular da Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais	CGF-1
Aldrovilli Grisi Dantas	168.476-1	Delegado Adjunto da Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais	CGF-2
Thiago de Vasconcelos Sandes	156.871-0	Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio da Capital	CSP-2
Felipe Luna Castellar	156.495-1	Delegado de Comarca da Décima Regional de Polícia Civil	CSP-4

Ato Governamental nº 7.348

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Thiago de Vasconcelos Sandes	Delegado Titular da Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais	CGF-1
Aldrovilli Grisi Dantas	Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio da Capital	CSP-2
Renata Maria Costa Patu	Delegado de Comarca da Décima Regional de Polícia Civil	CSP-4

Ato Governamental nº 7.349

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FELIPE ALEXANDRE RAMOS DEOCLECIANO** matrícula nº 169.034-5, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Queimadas, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 7.350

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Queimadas, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 7.351

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 7161, publicado no Diário Oficial do Estado, em 04 de julho de 2013.

Ato Governamental nº 7.352

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **EMMANUEL PINHEIRO DE LUCENA** matrícula nº 75.310-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Recuperação de Crédito, Símbolo CGF-3, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 7.353

João Pessoa, 17 de julho de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Receita, constante do Processo nº 13.015.030-4/SEAD;

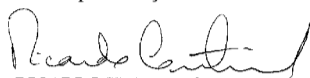
R E S O L V E aplicar a pena de **DEMISSÃO** ao servidor **PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS JUNIOR**, Agente Administrativo, matrícula nº 94.410-6, lotado na Secretaria de Estado da Receita, com base por infringência no Art. 106, incisos I,III, e X, combinado com o artigo 126 e 127, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Ato Governamental nº 7.354

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, II, da Constituição do Estado,

RESOLVE delegar poderes ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, **LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, matrícula nº 152.941-2, para providenciar a baixa dos seguintes Cadastros Nacionais das Pessoas Jurídicas – CNPJ sem utilização, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil: 00.718.056/0001-86 – Escritório de Representação do Governo da Paraíba em Brasília; 00.718.056/0003-48 – Escritório de Representação do Governo da Paraíba em São Paulo; 00.718.056/0002-67 – Escritório de Representação do Governo da Paraíba no Rio de Janeiro.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – CPE/PB

Instituído pelo Decreto Federal nº 16.665/1924, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.021/1965

RESOLUÇÃO Nº 001/CPE/SEAP/2013

Em, 02 de julho de 2013

INSTITUI COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – CPE/PB

O EGRÉGIO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – CPE/PB, constituído nos termos da Lei Federal nº 7.210/84, Lei Estadual nº 5.022/88, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.021/65, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.256, de 14/07/2013, em reunião ordinária desta data, à unanimidade, e

CONSIDERANDO:


a- A imperiosa necessidade de adequação à realidade atual e atualização das legislações vigentes e,

b- Tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba data do ano de 1993 (Decreto nº 16.045/93 – DOE- 31/12/1993),

RESOLVE:

Designar os Conselheiros, Dr. Rodolfo Alves da Silva, do Ministério Público Federal, Dr. Michel Pereira Barreiro, Advogado, Dra. Percinandes de Carvalho Rocha, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Abelardo Jurema Neto, Advogado, e Dra. Elluênia Lucena Claudino Delfino, do Conselho da Comunidade de João Pessoa, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Elaboração e Adaptação do Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba, com prazo de 60 (sessenta) dias para sua apresentação à superior apreciação e decisão da Plenária do Colegiado.

Publique-se
Cumpra-se


PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA
Presidente da Sessão

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 338/2013

EXPEDIENTE DO DIA: 08/07/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SES	1301-071-6	148185-1	ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA	180	Do 08/01/1991 à 08/08/2001
SES	1001-001-4	070050-0	FERNANDO ANTONIO PESSOA GABRIAL	90	Do 28/11/1906 à 25/10/2000
SEDAP	1301-471-1	077717-0	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA	180	Do 02/05/1992 à 02/05/2002
SES	13013716-2	127574-7	JOSE ROGERIO BEZERRA BARBOSA	270	Do 01/03/1988 à 01/03/2003
SES	13018210-2	091522-0	JOSEFAVANIA BADIU DE SOUSA CIEGARIO	270	Do 01/06/1985 à 01/06/2000
SEE	1301-022-5	143591-4	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	180	Do 01/03/1989 à 01/05/1999
SES	13015552-7	150055-2	MARIA DO SOCORRO PIRES ALVES	90	Do 01/03/1998 à 01/05/2003
SEE	13015446-6	098672-9	MARIA INES BARRETO DIAS DE ARAÚJO	90	Do 29/04/1996 à 29/04/2001
SEE	13009194-4	054289-5	ROBERTO SERGIO DA COSTA ARAÚJO	10	Do 27/11/1997 à 27/11/2002
SES	1301-850-4	070637-1	VERA LUCIA NUNES AZEVEDO	360	Do 01/06/1982 à 01/06/2002

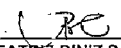
PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 377/2013

EXPEDIENTE DO DIA: 15/07/2013

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no art. 89, DEFERIU o seguinte processo de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
13.016.830-1	JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO	064.454-4	SEAP


ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00633/2013/CAD

12 de Junho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0768642013-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/06/2013.


1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00633/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.117.905-3	HELIO DE OLIVEIRA BRITO	R AFONSO KERLY, Nº S/N - CONJUNTO NOE ITRAJANO	PATOS / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00559/2013/CAD

24 de Maio de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00559/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.179.102-6	DUALINOX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	R ALICE CAVALCANTE DE SOUZA, Nº S/N - MUTIRAO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.200.374-9	JOSEMAR BENTO 60202874400	R B Nº SN - IMACULADA	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.155.868-2	SO CORREIAS COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA	R FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, Nº 44 - IMACULADA	BAYEUX / PB	NORMAL
16.175.819-3	NIEDJA ROSIANE DA SILVA RIBEIRO 03018861485	R AURORA, Nº 10 - BRASILIA	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.076.338-0	RENOVADORA TRANSPNEUS	R FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, Nº 00474 - CENTRO	BAYEUX / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00636/2013/CAD

14 de Junho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00636/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.155.154-8	MARIA DAS GRACAS CALIXTO SOARES DA SILVA	R SARGENTO OTACILIO EUSTAQUIO, Nº 77 - MUTIRAO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.289-0	ANGELA MARIA DA SILVA	R EPITACIO PESSOA, Nº 250 - IMACULADA	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 00604/2013/CAD

6 de Junho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-officio", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELEECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/06/2013.


 1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

Anexo da Portaria Nº 00604/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.173.066-3	ERALDO FERREIRA DOS SANTOS 71333584415	R. NAPOLEAO LAUREANO, Nº 361 - CENTRO	GUARABIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE JUAZEIRINHO

PORTARIA Nº 00534/2013/CAD

17 de Maio de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE JUAZEIRINHO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0608052013-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELEECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/05/2013.


 0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00534/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.150.829-4	JEFFERSON BRUNO JERONIMO- ME	R. TEREZA BALDUINO DA NOBREGA, Nº 204 - CENTRO	ASSUNCAO / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CUITE

PORTARIA Nº 00619/2013/CAD

10 de Junho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE CUITE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0125332013-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/06/2013.


 1086087 - JOSÉ DE SOUZA CORREIA

Anexo da Portaria Nº 00619/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.152.592-0	CICERO BARBOSA ALVES NETO ME	R GOVERNADOR PEDRO GONDIM, Nº 781 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	NORMAL
16.162.124-4	JACKSON LAMONIER SANTOS - ME	R MANOEL FERREIRA DE LIMA, Nº 51 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.167.602-2	MARIA DAS VITORIAS SOARES DOS SANTOS 05754347405	R 06 DE JUNHO, Nº 255 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.183-7	CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS LINS	R PREF FELINTO FLORENTINO, Nº sn - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.019.893-3	MARIA DAS NEVES AMARAL SOUZA-ME	R PREF FELINTO FLORENTINO, Nº 430 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	NORMAL
16.121.823-7	M J OLIVEIRA DOS SANTOS	R PETRONIO FIGUEREDO, Nº 103 - BRASÍLIO DA FONSECA	CUITE/PB	SIMPLES NACIONAL
16.048.103-1	MARIA ANITA DE ANDRADE AZEVEDO-EPP	R ELPIDIO SABINO, Nº 280 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	NORMAL
16.106.399-3	JOAO CANDIDO DE AZEVEDO EPP	R PREF FELINTO FLORENTINO, Nº 587 - CENTRO	NOVA FLORESTA/PB	NORMAL
16.211.105-3	COSTA MADEREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO	R QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 55 - CENTRO	CUITE/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE AREIA

PORTARIA Nº 00713/2013/CAD

2 de Julho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE AREIA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0850112013-8;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02/07/2013.


 1479199 - THELMA REGINA LIMA FREIRE DO AMARAL

Anexo da Portaria Nº 00713/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.153.413-9	MARCOS ANTONIO CAMELO DOS SANTOS	R BENJAMIN SOBRINHO, Nº s/n - CENTRO	PILOES / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.202-0	ADJAILTON DE ALMEIDA PEREIRA	R AURELIO DE FIGUEIREDO, Nº 01113 - CENTRO	AREIA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.162.637-8	THIAGO FIDELIS DA SILVA	R DR. JOSE EVARISTO, Nº 316 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.163.589-0	RONELLI & CARVALHO LTDA	R BENJAMIN SOBRINHO, Nº 401 - CENTRO	PILOES / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE AREIA

PORTARIA Nº 00714/2013/CAD

2 de Julho de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE AREIA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0850602013-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


 1479199 - THELMA REGINA LIMA FREIRE DO AMARAL

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 376/GS

João Pessoa, 04 de julho de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.º 44, inciso XIV, do Decreto n.º 12.228 de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE:

I. Constituir uma Comissão de Sindicância Administrativa composta pelas servidoras: ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Matrícula n.º 169.260-7 (Presidente), MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, matrícula n.º 131.029-1 (Membro) e SHIRLEY JUCÁ MENEZES, matrícula n.º 173.544-6 (Membro), para apurar os fatos e responsabilidades no processo de aquisição de medicamentos e de curativos citados no Processo – SES n.º 030613521/2013.

II. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA N.º 007/2013/AGEVISA/DG

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

O Diretor Geral da AGEVISA-PB, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 16, Inciso VI, da Lei Estadual n.º 7.069 de 12 de abril de 2002, combinado com o Artigo 6º, Inciso V do decreto 23.068 de 05 de junho de 2002.

Considerando a Portaria n.º 571, de 26 de março de 2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que designa a participação de servidores nas inspeções internacionais e que estará condicionada a autorização da autoridade de Vigilância Sanitária estadual;

Considerando para emissão do Passaporte será necessário que uma autorização prévia do afastamento do servidor do País seja publicada no Diário Oficial do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ADRIANA CARLA RODRIGUES MENDES matrícula n.º 000108-2, para compor a equipe de inspeção sanitária internacional, ficando submetida às normas e regulamentos da ANVISA e da Administração Pública Federal quanto à concessão de passagens e diárias e as respectivas prestações de contas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA
Diretor Geral da AGEVISA

Caro servidor

O que você tem em mãos é nosso Código de Ética. Um documento que tem a finalidade de formalizar o relacionamento da AGEVISA com seus servidores, o setor regulado, seus fornecedores e com todo o conjunto da sociedade. A missão institucional da AGEVISA transcende a prestação de serviços com qualidade. Sendo esse um serviço essencial para a sociedade, é necessária uma conduta ética que estabeleça e divulgue valores e princípios morais, que estão além do cumprimento das leis e são fundamentais para alcançar o objetivo de servir com excelência e responsabilidade.

Introdução

A AGEVISA procura adotar em seus relacionamentos com os diversos agentes internos e externos que com ela interagem - seus profissionais, o setor regulado, a sociedade e fornecedores - os preceitos da transparência, ética e honestidade. A realização dos objetivos propostos em sua missão não pressupõe negligência aos princípios legais e da boa convivência social. Nesse sentido, é fundamental termos sempre em mente os valores resumidos, através do clássico trinômio Trabalho, Competência e Honestidade. Para que isso ocorra é necessário que todo o corpo funcional da AGEVISA/PB esteja alinhado nesses mesmos princípios e preceitos. Esse Código de Ética tem, pois, como objetivo principal, a orientação e a definição dos limites que devem ser seguidos e obedecidos pelos profissionais da instituição no cumprimento de suas funções e no relacionamento com a sociedade, o setor regulado, fornecedores e colegas de trabalho, proporcionando, assim, a melhoria qualitativa dos padrões de conduta.

1 - A missão

- Responsabilidade com a sociedade

2 - Os valores

- Trabalho e foco em resultado

- Competência na concepção e eficiência de execução

- Honestidade e ética

- Rapidez de ação e desburocratização

- Inovação com o respeito à tradição nos valores fundamentais

- Comprometimento, responsabilização e reconhecimento dos colaboradores.

3 - Abrangência

Todos os servidores da instituição, denominados colaboradores, independente de sua posição hierárquica, estão obrigados a cumprir, em sua integralidade, os preceitos definidos nesse código de ética. O Código de Ética não englobará todas as situações possíveis, porém seus critérios devem ser observados por todos servidores que fazem parte do quadro funcional da AGEVISA/PB, os quais, na dúvida, deverão consultar seu superior hierárquico ou a diretoria colegiada da Agência.

4 - Relacionamentos

A AGEVISA/PB, no exercício de suas atividades, relaciona-se com os diversos agentes da sociedade.

São eles:

- Fornecedores

- Sociedade

- Servidores

O relacionamento obedecerá sempre, e não apenas, os princípios e preceitos a seguir enumerados.

4.1 – Fornecedores e prestadores de serviço

- Seleção através de critérios baseados na eficiência técnica e econômica.

- Clareza e transparência nas informações prestadas.

- Parceria e incentivo ao aprimoramento das condições de segurança.

- Parceria e incentivo ao aprimoramento da qualificação dos servidores.

4.2 – Sociedade

- Relacionamento pautado na transparência e integridade com todos os agentes

da sociedade.

- Obediência às normas de segurança em suas instalações.

4.3 – Servidores

- Confidencialidade das informações pessoais e funcionais, que não serão repassadas a terceiros sem consentimento prévio, salvo por determinação legal, administrativa ou judicial.

- Relacionamento pautado na transparência, integridade, bem-estar, tratamento igualitário e valorização dos servidores.

- Respeito aos valores morais pessoais dos servidores.

- Liberdade de opinião e expressão de idéias, desde que tais posturas sejam tomadas em condições pacíficas e em ambientes de respeito, observando-se, ainda, as normas internas da instituição a esse Código de Ética.

5 – Comportamento

Os servidores, nas mais diversas situações, deverão respeitar os princípios legais e da ética. Tendo em vista a gama de situações existentes, procurou-se aqui detalhar aquelas mais corriqueiras e freqüentes. Os servidores deverão, nas situações não previstas, consultar seu superior imediato ou a diretoria colegiada da AGEVISA/PB. A observação de atitudes que contrariem o disposto nesse código deverá ensejar por parte dos servidores a comunicação formal à sua gerência imediata ou à diretoria colegiada, garantida a confidencialidade total da informação.

Situações mais frequentes de risco:

- Conflitos de interesse

- Atividades Políticas

- Corrupção

- Presentes

- Proteção dos Ativos

- Confidencialidade

- Manifestação pública

- Assédio

5.1 - Conflito de interesses.

Os servidores:

- Não manterá com fornecedores, prestadores de serviços ou setor regulado qualquer outro relacionamento profissional ou comercial além daquele resultante da execução de suas atividades pela instituição.

- Não exercerão no ambiente interno da instituição qualquer outra atividade ou negócio.

- Não se envolverão em qualquer transação ou negócio em que a AGEVISA/PB faça parte, que tenham interesse direto ou indireto ou que possa causar prejuízos a suas atividades.

- Não usarão os recursos da agência, materiais ou intangíveis, para fins particulares.

- Não procurarão e nem aceitarão vantagens, privilégios e favores particulares, decorrentes de sua função e/ou posição dentro do quadro de servidores da agência.

- Não prestarão serviços profissionais para outras entidades ou particulares, sem prévia autorização da instituição.

5.2 – Atividades políticas

Os servidores:

- Manterão interna e externamente postura de neutralidade política, jamais favorecendo qualquer grupo ou corrente política, durante o horário de trabalho.

- Não portarão, distribuirão ou divulgarão, durante o horário de trabalho, qualquer material de conotação político-partidário, aí incluindo, entre outros brindes, cédulas, santinhos e folhetos.

- Mesmo fora do horário normal de trabalho não participarão de qualquer ato político nem adotarão postura a favor ou contra qualquer candidato ou partido.

- Não discutirão sobre quaisquer temas relacionados à política no ambiente de trabalho, assim entendido como as instalações da instituição e locais, mesmo externos, onde estejam sendo executadas tarefas.

5.3 – Corrupção

Os servidores:

- Nunca recorrerão a qualquer ato de corrupção passiva ou ativa.

- Não aceitarão nem farão favores a terceiros, na execução de suas atividades profissionais.

- Não aceitarão qualquer tipo de remuneração de terceiros pelo desempenho de suas atividades profissionais, mesmo em casos em que possa ter superado as expectativas e exigências.

5.4 – Presentes

Os servidores:

- Não solicitarão ou receberão qualquer presente, favor, convite ou vantagem, para si próprio ou outra pessoa, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas com as quais a

AGEVISA/PB tenha ou venha ter relações comerciais.

Excepcionalmente, dar e receber, presentes ou favores será permitido quando:

- se tratar de situações comerciais usuais - almoços a trabalho, brindes de propaganda e outros presentes de valor simbólico.
- for permitido por lei ou consoante com práticas comerciais amplamente aceitas e definidas pela agência.

Recebido qualquer benefício ou presente, exceção aos acima mencionados, deverá o fato ser comunicado ao superior imediato. Será feita a imediata devolução do benefício, informando ao doador ser essa uma norma de conduta da agência. Na impossibilidade da devolução, a diretoria colegiada deverá ser informada, providenciando imediatamente a doação do presente a instituições de caridade, sendo os doadores ou remetentes comunicados do fato.

5.5 – Proteção dos ativos.

Os servidores:

- Zelarão por todos os bens materiais (instalações, utensílios, veículos, etc.) e intangíveis (imagem, informações, sistemas, etc.), visando sua perfeita utilização e conservação, de acordo com as normas e orientações dos fabricantes e da agência.

- Utilizarão os ativos da agência, exclusivamente para fins profissionais e à serviço da mesma.

- Utilizarão os ativos da instituição, observando e obedecendo aos padrões e normas de segurança.

- Utilizarão os recursos de informática apenas para fins profissionais da instituição, observando e respeitando os termos de compromisso da política de uso interno desses recursos.

5.6 – Confidencialidade

Os servidores:

- Darão tratamento confidencial a todas as informações que possam causar prejuízo ou risco aos interesses da instituição, do setor regulado ou de seus fornecedores.

- Tratarão as informações relativas aos seus vencimentos e aos dos demais servidores como algo particular, individual e sigiloso.

- Não divulgarão qualquer informação relativa ao setor regulado, fornecedores ou servidores, bem como outras informações estratégicas ou confidenciais da instituição, sem prévia e formal autorização de sua gerência imediata.

- Comprometem-se a fazer uso responsável dos meios de comunicação que a instituição coloca à sua disposição.

- Que por força de suas atividades tenham acesso a dados pessoais de outros servidores da instituição, comprometem-se a manter total confidencialidade dos mesmos.

5.7 – Manifestação pública.

Os servidores:

- Só tomarão posição, em nome da agência, quando autorizado para tal e em estrita consonância com as determinações e orientações dela recebidas.

- Em assuntos relacionados à agência, em que apresentarão posicionamento público, não estando para tal, autorizado pela mesma, deverão primeiramente esclarecer que o estão fazendo de forma particular e sem o conhecimento da instituição.

- Em qualquer situação que venham a falar em público em nome da agência, deverão observar a respeitar em seus pronunciamentos, os valores e princípios da mesma.

- Se forem utilizar qualquer meio de apresentação audiovisual, deverão certificar-se primeiramente se o material a ser apresentado encontra-se em conformidade com os padrões técnicos e visuais definidos pela agência.

5.8 – Assédio

Os servidores:

- Respeitarão os direitos e a dignidade de seus colegas de trabalho e da sociedade em geral, evitando qualquer ato de constrangimento físico e/ou mental.

- Executarão suas atribuições e manterão relacionamento com a sociedade e demais profissionais, isento de perseguições, cobranças, ou qualquer tipo de discriminação, entre as quais se incluem: sexo, raça, cor, orientação sexual, idioma, credo, estado civil, deficiência física, etnia, naturalidade, idade e crenças políticas.

6 – Aprovação e aceitação

O Código de Ética da AGEVISA-PB foi aprovado e deferido para publicação em Reunião da Diretoria Colegiada realizada em 24 de maio de 2013.

7 – Divulgação

A divulgação do Código de Ética da AGEVISA/PB, para seus servidores, prestadores de serviços, o setor regulado, fornecedores e para a sociedade em geral será feita pela Assessoria de Comunicação, através do site da instituição.

8 – Alteração

Propostas de alteração ou melhorias no Código de Ética deverão ser encaminhadas à DAFIR, que ficará encarregada de analisá-las e submetê-las à apreciação da diretoria colegiada,

9 – Aplicação

Cumprir e exigir o cumprimento do Código de Ética é dever e direito de todos os servidores. A ética na conduta é pressuposto básico em qualquer relacionamento mantido pela agência.

A AGEVISA-PB, através de suas diretorias, gerências e servidores, cuidarão para a aplicação e cumprimento do Código de Ética. Não se justificará o descumprimento às normas

legais e ao Código de Ética, baseado em obediência à ordem hierárquica superior.

O servidor que observar indícios de descumprimento das normas legais e/ou do Código de Ética deverá comunicar o fato ao superior imediato ou à diretoria colegiada, sendo garantido o sigilo e a confidencialidade da informação.

Sempre será garantido o direito de ampla defesa ao servidor envolvido em qualquer indicação de descumprimento do Código de Ética ou da legislação.

Constatada e comprovada a infração, caberá à diretoria colegiada a aplicação das medidas disciplinares e legais cabíveis.

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1238

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo TCE nº. 12894-12

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 958, publicada no DOE 06/09/2009 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ GOMES DA SILVA**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº.81.402-4, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.**

João Pessoa, 04 de julho de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1298

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o processo TCE nº. 16930-12,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A- 4100, publicada no Diário Oficial do estado em 20 de setembro de 2009, que **CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARGARIDA MARIA DA SILVA SANTOS**, no cargo de Professor de Educação Básica 1 A V, matrícula nº.137.816-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base **no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003.**

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1299

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o processo TCE nº. 14972-11,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A- 0092, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de janeiro de 2009, que **CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **PAULO VIRGINIO DE SOUSA**, Regente de Ensino, matrícula nº.55.624-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 15 de julho de 2013.


LUIZ FERNANDES GUALBERTO
Presidente da PBPREV em exercício

Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

PORTARIA Nº. 008/2013

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

O Secretário da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 67, de 06 de julho de 2005, bem como em observância ao art. 51 da Lei nº. 8.666/93

RESOLVE,

Art. 1º - Designar os servidores **Emanuel Weber Polari de Figueiredo**, matrícula nº. 174.554-9; **Lenira Saldanha de Alencar**, matrícula nº 80.053-8; **Dione de Fátima Batista**, matrícula, nº. 80357-0, como Membros, para sob a Presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO desta SETDE, tendo como Suplente a servidora **Anna Catharina Lombardi Cruz**, matrícula nº. 164.522-6, com vistas a realizarem os trabalhos no período de 01 (um) ano a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado;

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Republicação por incorreção da edição publicada no DOE em 10.07.2013. DÊ CIÊNCIA E CUMPRE-SE.


RENATO COSTA FELICIANO
SECRETÁRIO

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 393

João Pessoa, 08 de julho de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0003843-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **THIAGO VINICIUS SOUSA SOUTO**, Professor, matrícula nº 172.978-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Jose Miguel Leao, para a EEM Escritor Virginius da Gama e Melo, ambas em Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 13105

Portaria nº 424

João Pessoa, 15 de julho de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0021044-2/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JANAINA ALVES DE MENDONCA LIMA**, Professor, matrícula nº 173.042-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEFM João Ursulo, para a EEEIEFM Prof. Getulio Cesar Rodrigues Guedes, ambas em Pedra de Fogo.

UPG: 057

UTB: 22006

Portaria nº 425

João Pessoa, 17 de 07 de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições que a lei lhe confere e considerando,

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da atuação da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a supremacia do interesse público e a eficiência; **CONSIDERANDO** a necessidade de melhorar o fluxo de tramitação dos contratos e convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação com outros entes públicos e pessoas jurídicas, com vistas a dar agilidade a estes procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o registro e o controle dos prazos e informações administrativas, visando possibilitar o acesso às informações públicas e a fiscalização do uso dos recursos públicos geridos por esta Pasta;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de concentração das atribuições relativas à tramitação dos contratos e convênios a um setor específico desta Pasta, de forma que sejam padronizados procedimentos que contribuam para a efetivação dos registros e controles;

CONSIDERANDO que é competência exclusiva do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no artigo 7º, §1º, II da Constituição do Estado c.c. artigo 84, VI, alínea "a", dispor por ato administrativo próprio sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação de órgãos públicos, a **Secretária de Estado da Educação, Sra. MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica implantado o **Núcleo de Gestão de Convênios e Contratos (N.G.C.C.)** da Secretaria de Estado da Educação, integrante da Assessoria Jurídica.

§1º. São atribuições deste Núcleo, neste primeiro momento de sua implantação:

I - Fazer a intermediação entre cada setor responsável, dentro desta Secretaria, por etapas da tramitação dos processos para formalização de contratos e convênios que envolvam prioritariamente repasse de recursos estaduais, bem como subsidiariamente repasse de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC);

II - Registrar, em *software* específico, a entrada e a tramitação dos processos, quando este estiver disponível;

III - Realizar o processo de registro de convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e contratos no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado (CGE);

IV - Diligenciar junto aos setores competentes para dar cumprimento às pendências decorrentes do registro de convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), bem como os contratos no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado (CGE), quando não tiver competência para resolvê-las;

V - Acompanhar a publicação do extrato dos contratos e convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) na imprensa oficial, e anexá-los aos autos dos processos de contratos e convênios;

VI - Comunicar a publicação dos extratos de convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), bem como contratos na imprensa oficial aos órgãos competentes;

VII - Colher as assinaturas dos responsáveis nos contratos e convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) a serem firmados;

VIII - Zelar para que os convênios que envolvam repasse de recursos estaduais e de recursos federais que não exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), bem como os

contratos tramitem dentro dos setores desta Secretaria no menor tempo possível, e para que todas as exigências legais sejam cumpridas rigorosamente;

IX - Elaborar as minutas dos contratos, bem como seus aditivos.

§2º. Após 12 (doze) meses da implantação deste Núcleo, a serem contados da publicação desta Portaria, será feita análise de seu desempenho e atuação pelo Coordenador da Assessoria Jurídica desta Secretaria, com vistas a expandir suas atribuições para:

I - a elaboração dos termos de convênio que envolvam os recursos estaduais, bem como seus aditivos;

II - Realizar o processo de registro de convênios que envolvam repasse de recursos federais no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), bem como junto aos setores competentes para dar cumprimento às pendências decorrentes deste processo;

III - Acompanhar a publicação de convênios que envolvam repasse de recursos federais que exijam o registro no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) e Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), na imprensa oficial, e anexá-los aos autos dos processos;

IV - a cobrança e o acompanhamento dos procedimentos de prestações de contas feitas pelos convênios;

V - a gestão e o acompanhamento da execução dos contratos e convênios.

Art. 2º - Todos os autos dos processos administrativos que versem sobre a elaboração de contratos e de convênios, bem como seus aditivos, que começarem a tramitar após a data da publicação desta Portaria, deverão ser enviados ao Núcleo de Gestão de Convênios e Contratos, logo após estes receberem a anuência para a sua formalização pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - Estão lotados no Núcleo de Gestão de Convênios e Contratos (NGCC) os seguintes servidores:

Nome	Cargo	Matrícula
I - Ronaldo Fernandes Alves Filho	técnico administrativo	175.655-9
II - Fernanda Ferreira Lobo	técnico administrativo	176.820-4
III - Heverton Felinto Pedrosa de Melo	técnico administrativo	175.388-6
IV - José Eli Bernardes Portela	técnico administrativo	177.722-0
V - José Lirailton Batista Feitosa	técnico administrativo	176.735-6
VI - Rafaela Ribeiro Cananéa	técnico administrativo	178.331-9

Parágrafo Único. A coordenação do Núcleo será exercida conjuntamente por Thiago Paes Fonseca Dantas, coordenador da Assessoria Jurídica, matrícula n.º. 174.598-1 e Renata Martins Domingos, assessora de gabinete, matrícula n.º. 174.748-7.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado da Educação
Em Exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 421/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1905/2013-DPPB,

RESOLVE autorizar o afastamento de **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DUARTE GALDINO**, Defensora Pública, Símbolo DP-2, matrícula 056.269-6, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no Juizado Especial da Comarca de Sousa, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para gozo de **Licença Especial**, já deferida através Processo Nº 206087-6/ S.A., publicado no D.O. em 28.05.1995, relativa ao período de 31.03.1983 a 31.03.1993, com vigência a partir de 01 de agosto de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria Nº 422/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134, da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o Artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

R E S O L V E tornar sem efeito a **Portaria nº 340/2013-DPPB/GDPG**, publicada no Diário Oficial em 28/05/2013, que nomeou **ROBERTO KENNEDY PEREIRA DE AGUIAR** para o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo II da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CSE-3.

Publique-se.

Cumpra-se.


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

Portaria Nº 419/2013-DPPB/GSDPG

João Pessoa, 08 de julho de 2013.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso

Art. 5º. Havendo impugnações, fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias para este Conselho Superior decidir em sessão extraordinária sobre as mesmas.

Art. 6º. O ato de nomeação do Defensor Público para atuar junto ao PROCON ESTADUAL será de responsabilidade do Defensor Público Geral.

§ Primeiro. Para o exercício da atividade de fiscalização do PROCON ESTADUAL, o Defensor Público receberá a título de adicional o valor de 3 (três) salários mínimos, por mês, consoante regra do parágrafo único, do artigo 124, da LCE 104/2012.

§ Segundo. O Defensor Público escolhido atuará na Comarca no qual foi designado, sendo cargo demissível "ad nutum" a critério do Defensor Público Geral.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior em sessão extraordinariamente convocada.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


Vanildo Oliveira Brito

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado
da Receita

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE CUITÉ**

EDITAL Nº 0001/2013

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 700, Inciso I, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo DECRETO nº 18.930 de 19 de junho de 1997, fica intimada a empresa abaixo relacionada, sediada nesta cidade, a efetuar o pagamento do seu débito, para com a Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentar Defesa, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002775/2012-07, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, o não atendimento da exigência acima, implicará em julgamento à Revelia.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO
1293482012-2	HIGO PABLO MEDEIROS NOGUEIRA	16.156.704-5

Cuité/PB, 04 de julho de 2013.

JOSÉ DE SOUZA CORREIA
Coletor Estadual Mat.109.608-7